ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3905 **DE** 11 **DE** AGOSTO **DE 2010.**

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nesta Lei, as orientações gerais para a elaboração dos orçamentos de [illegible] diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal [illegible] exercício de 2011.

Art. 2º - A Lei [illegible] os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes [illegible] Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de acordo com o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º - No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A concessão de [illegible] reestruturação, a criação de [illegible] a admissão [illegible] a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais.

§ 3º - O Município poderá realizar concurso público para complementação do Quadro de Pessoal em setores com carência fundamentada.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes à época de sua elaboração, considerando os seguintes princípios:

I – as tendências econômicas observadas no presente exercício;

II – a sazonalidade da arrecadação de tributos;

III – os índices de participação do Município nas transferências da União e do Estado;

IV – a conjuntura econômica nacional;

V – o serviço da dívida pública não poderá ultrapassar a sete por cento da receita corrente líquida.

Art. 5º - O orçamento deverá ser equilibrado, contendo implicitamente o resultado primário necessário ao serviço e a amortização da dívida pública, conforme Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais 2ª edição – (Port. STN) nº 462, de 2009).

Art. 6º - A Lei [illegible] conterá uma reserva de Contingência de até [illegible] da Receita [illegible] do art. 5º, III, da Lei Complementar nº101/2000, destinada [illegible] outros fiscos e eventos fiscais imprevistos e que servirá [illegible] abertura de créditos suplementares ou especiais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - As ações do Município a serem executadas no exercício de 2011 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades, observado o que dispõe o art. 165, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – [illegible] Poder Executivo encaminhará [illegible] específicos, contendo a caracterização [illegible] constantes do respectivo Anexo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação orçamentária fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

§ 1º - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As categorias econômicas [illegible] Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o [illegible] e total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I – das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos citados orçamentos que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

II – [illegible] despesas [illegible];

III – [illegible] despesa por fonte de [illegible];

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V – dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI – dos recursos destinados à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I – priorização para os projetos de modernização de gestão, educação, cultura, proteção à criança, adolescente e idoso, saúde e saneamento ambiental e valorização do funcionalismo municipal;

II – austeridade de utilização dos recursos públicos;

III – preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV – incremento da receita tributária municipal através do aperfeiçoamento dos sistemas de cadastramento, fiscalização e arrecadação;

V – observância dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa;

VI – transparência na gestão fiscal.

Art. [illegible] as fontes de [illegible]

Art. [illegible] Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquela[illegible] serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.[illegible]

Art. [illegible] proposta orçamentária, se necessário, programas e projetos não elencados na presente Lei, desde que estejam garantidas as fontes de recurso, ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo ou provenientes de outras fontes, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. [illegible] – O Projeto de Lei Orçamentária [illegible] será ser encaminh[illegible] Câmara Municipal [illegible] prazo.

CAPÍTULO [illegible]
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária encaminhadas à Câmara Municipal, na forma dos arts. 10 e 22 desta Lei.

Art. 15 - O Anexo de Riscos Fiscais é parte integrante da presente Lei, nos termos do § 3°, art. 4°, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a transferência de recursos para as entidades públicas e privadas, estas de cunho assistencial, cultural e desportivo, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, e desde que tenham prestado contas, conforme estatui o art. 20 da Deliberação nº 200/96 TCE e art. 26 da LC nº101/00.

Art. 17 - As receitas e as despesas dos Orçamentos da Administração Direta, das Autarquias, Fundos e das Fundações instituídos e mantidos pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:

§ 1° - Conforme o art. 8° da Lei Complementar 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2° - Atendendo ao art. 13 da Lei Complementar 101/2000, no prazo estipulado no art. 8° , as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3° - [illegible] para atender os dispositivos [illegible] de acordo com o parágrafo [illegible]

§ 4° - Conforme [illegible] Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização [illegible] não comporte as metas de resultado primário e nominal, os Poderes promoverão [illegible] e não financeiros necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e [illegible] finalidades aos créditos estabelecidos nesta Lei.

§ 5° – Não serão objeto de limitações as despesas:

I – de obrigações constitucionais e legais do Município;

II – [illegible]

III – [illegible] de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 18 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 19 - A Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Art. 20 - A receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei ao regime de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, de ampliação da base de cálculo ou da criação de tributo.

Art. 22 - O [illegible] modificar a legislação tributária.

Art.23 - [illegible] destinados às ações e serviços públicos de saúde, inclusive os transferidos [illegible] periodicidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 24 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício subsequente, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do art. 12 da Lei Complementar 101/2000, possa encaminhar a sua proposta orçamentária.

Art. 25 - [illegible] seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor total fixado para a despesa;

II - Para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/00;

III - Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000;

IV -Tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração da estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de Órgãos da a Administração

Direta, das Autarquias, Fundos e Fundações, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa, necessário à redistribuição de saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 26 - Poderá o Executivo adotar ações visando à implementação de Termos de Convênios, Fundos, Parcerias, Acordos e Consórcios.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar expediente ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – [illegible] Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – [illegible] Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando [illegible]

Art. 29 - Se o [illegible] não for sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação [illegible] poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de estagiários;

III – Pagamento do serviço da dívida;

IV – Transferências constitucionais [illegible] Municipais legalmente instituídas;

V – Ações de prevenção, preparação e resposta a desastres;

VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 11 DE AGOSTO DE 2010.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO